
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2026, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

“REGULAMENTA AS AVALIAÇÕES PERIÓDICAS PARA VERIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, PREVISTA NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 71 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 027/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA-RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 103/2019, em seu artigo 10, § 1º, inciso II, constitucionalizou a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a incapacidade permanente para o trabalho prevista nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Municipal 027/2022, no tocante a exigência supra mencionada;

CONSIDERANDO que a denominação “cargos comissionados” atribuída aos dirigentes do SOUZAPREV pode gerar interpretações inadequadas quanto à sua natureza, destoando da real configuração de funções exercidas por servidores efetivos;

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar municipal nº 027 de 21 de junho e 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, pelo SOUZAPREV, deverá ser submetido a avaliações periódicas, perante a Junta Médica Municipal para rever o benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada 2 (dois) anos, contados da data de sua concessão, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho.

§ 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado e o benefício cessado, independentemente da existência de interdição judicial.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente, concedida ou restabelecida por decisão judicial, inclusive decorrente de acidente do trabalho, em manutenção, deverá também ser revista a cada 2 (dois) anos.

§ 3º Estão dispensados da avaliação prevista no caput os aposentados:

I - com HIV/AIDS;

II - após completarem 65 (sessenta) anos de idade; e

III - após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, tendo decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 4º A dispensa da avaliação de que trata o § 3º não se aplica:

I - quando tiver havido retorno à atividade laboral remunerada;

II - quando for necessária a verificação da recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto ao retorno à atividade laboral; e

III- quando for preciso subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela.

Art. 2º O art. 16 da Lei Complementar municipal nº 027 de 21 de junho e 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente será suspenso quando:

I - o segurado não comparecer à convocação para realização de exame médico pericial pela Junta Médica Municipal, com objetivo de avaliar as condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

§ 1º A convocação disposta no inciso I pode ocorrer a qualquer tempo, observadas as dispensas previstas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º O art. 17 da Lei Complementar municipal nº 027 de 21 de junho e 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico pericial, e concluindo pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cessada.

Parágrafo único. Caso o aposentado por incapacidade permanente retorne voluntariamente à atividade sem observar o procedimento descrito no caput, o benefício passa a ter sua manutenção indevida e será cessado administrativamente na data do retorno, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º. O art. 71 da Lei Complementar municipal nº 027 de 21 de junho e 2022 e seus anexos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. A Diretoria do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Senador Elói de Souza – SOUZAPREV será composta pelas seguintes funções gratificadas:

I – uma (01) Função Gratificada de Diretor Executivo;

II – uma (01) Função Gratificada de Diretor Administrativo-Financeiro;

III – uma (01) Função Gratificada de Diretor de Gestão;

IV – uma (01) Função Gratificada de Diretor de Benefícios.

§1º As Funções Gratificadas de Diretor Executivo e de Diretor de Benefícios serão de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal através de Portaria;

§2º As Funções Gratificadas de Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Gestão serão escolhidas através de eleição pelos servidores, aposentados e pensionistas, todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

§3º As Funções Gratificadas criadas na forma deste Artigo serão exercidas, obrigatoriamente, por portadores de nível universitário e de conhecimento na área de atuação;

§4º As eleições de que trata o §2º serão realizadas através de Assembleia no prazo máximo de noventa (90) dias e mínimo trinta (30) dias que antecedem o término dos mandatos vigentes;

§5º Os vencimentos e gratificações dos Diretores de Previdência serão estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar Municipal;

§6º O mandato da Diretoria de Previdência será de três (03) anos e seus ocupantes firmarão o competente Termo de Posse;

§7º O Poder Executivo Municipal editará Decreto Municipal designando a Diretoria de Previdência, decretando o início e o fim do mandato a que se refere;

§8º Às funções definidas no caput se impõem as regras implementadas pela Portaria SEPRT-ME nº 9.907, de 14/04/2020, e suas alterações posteriores;

§9º As Funções Gratificadas de que trata este artigo não constituem cargos autônomos, sendo atribuídas exclusivamente a servidores efetivos do Município, integrando-se à respectiva remuneração pelo período em que perdurar o exercício da função.

ANEXO 01

FUNÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Diretor Executivo	01	(20%) por cento dos Subsídios do Vice- Prefeito
Diretor de Gestão	01	(20%) por cento dos Subsídios do Vice-Prefeito
Diretor Administrativo-Financeiro	01	(20%) por cento dos Subsídios do Vice-Prefeito
Diretor de Benefícios	01	(20%) por cento dos Subsídios do Vice- Prefeito

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senador Elói de Souza/RN, 12 de março de 2026.

KERGINALDO MEDEIROS DE ARAÚJO JUNIOR

Prefeito do Município de Senador Elói de Souza/RN

Publicado por:

Hudson Araújo Lucas

Código Identificador:B25D64FD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/03/2026. Edição 3751

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>